



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 3ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

APELAÇÃO Nº 1006517-51.2025.8.26.0576/SP

RELATORA: JUÍZA MARA REGINA D AGNESSA TRIPPO KIMURA

APELANTE: ----- (AUTOR)

APELANTE: ----- (RÉU)

APELANTE: ----- (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Voto nº 8257

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes, a dos requeridos na forma adesiva, contra a r. sentença (evento 25 dos autos principais), cujo relatório é adotado, que **julgou procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR, solidariamente, os réus ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 1600,00 (mil e seiscentos reais). O montante da indenização por dano moral, conforme a orientação predominantemente no Superior Tribunal de Justiça, será corrigido monetariamente a partir desta sentença. Os juros, no entanto, incidirão a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.*” (evento 25 dos principais).

A r. sentença, ainda, condenou a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em recurso (evento 29 dos principais), a autora sustenta, em síntese, que: i) seria necessária a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00, eis que o envio de contrato de cartão de crédito com desenho sexualmente ofensivo ofendeu sua dignidade; ii) seria cabível a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa ou, subsidiariamente, por apreciação equitativa, pois a manutenção dos honorários sobre o valor da condenação resultaria em R\$ 160,00.

Por sua vez, em recurso adesivo (evento 36 dos principais), a parte ré alega, em síntese, que a assinatura teria sido produzida pela própria autora, que estava presente durante todo o procedimento de contratação. Sustenta que não seria cabível a indenização por danos morais, eis que o desenho não seria obsceno, ressaltando que seria apenas um rabisco, inexistente ofensa ao direito da personalidade da requerente. Alega que o desenho estaria dotado apenas de *animus jocandi*.

Tempestivos, isento de preparo o da autora (justiça gratuita concedida no evento 03 dos principais) e devidamente preparado o da parte ré (evento 36 dos principais), os recursos foram processados.

Os requeridos (evento 35 dos principais) e a autora (evento 42 dos principais) apresentaram contrarrazões, a dos requeridos com preliminar de não conhecimento do apelo da autora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais, narrando a autora, em síntese, que, em 05/02/2025, acompanhada de seu companheiro, se dirigiu até o supermercado requerido (-----) para realizar suas compras. Alegou que foi oferecido um cartão de crédito do supermercado requerido, o que foi aceito, passando seus dados para a confecção do contrato e envio do cartão. Informou que, posteriormente, recebeu por e-mail o respectivo instrumento de contratação. Asseverou, contudo, que no campo destinado à assinatura, constava desenho de um órgão genital masculino, situação que lhe causou constrangimento, sensação de impotência, abalo em sua moral, podendo ser qualificado inclusive como uma forma de assédio. Sustentou que a ré ----- foi quem enviou o e-mail com o contrato, enquanto o réu ----- (supermercado) foi quem ofereceu o cartão em seu estabelecimento, de forma que ambos são responsáveis solidariamente pelos danos. Diante disso, pleiteou a procedência da demanda com a condenação dos requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos no evento 01 dos principais, incluindo e-mail (1.9 e 1.11 dos principais) e termo de adesão ao contrato do cartão de crédito ----- (1.10 e 1.12 dos principais).

Deferida a assistência judiciária gratuita à autora (evento 03 dos principais).

Citados, os réus apresentaram contestação (evento 14 dos principais). Em preliminar, o réu arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não constaria do contrato. Impugnaram a justiça gratuita deferida à requerente. No mérito, defenderam que o documento juntado pela autora careceria de confiabilidade. Sustentaram que a assinatura foi realizada presencialmente pela própria autora. Alegaram que não seria possível qualquer alteração no cadastro, inclusive da assinatura. Aduziram que o desenho seria apenas um rabisco, inexistindo elementos que possam caracterizar o órgão sexual masculino, ressaltando que o desenho não teria teor ofensivo. Afirmaram que, ainda que se entenda que o desenho seja um órgão genital masculino, a conduta não passaria de uma brincadeira infantil, sendo claro o *animus jocandi*, afastando qualquer gravidade da conduta. Impugnaram a ocorrência de danos morais. Ao final, pleitearam a improcedência da demanda. Juntaram documentos no evento 14 dos principais, incluindo demonstração de e-mail (14.30 dos principais) e demonstração de procedimento de contratação de cartão (14.31 dos principais).

A autora apresentou réplica (evento 15 dos principais), impugnando a preliminar suscitada pela parte ré. No mérito, sustentou que os requeridos não fizeram qualquer prova de suas alegações. Alegou que o desenho claramente seria um órgão genital masculino, não sendo um mero rabisco. Asseverou que a conduta não seria apenas uma brincadeira infantil. Repisou os argumentos iniciais. Juntou novamente o e-mail (15.33 dos principais).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (evento 18 dos principais), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (evento 22 dos principais) e os requeridos pleitearam a produção de prova testemunhal (evento 23 dos principais).

Em seguida, foi proferida a r. sentença de procedência (evento 25 dos principais), condenando os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 1.600,00.

Eis os dados do processo.

I – Da preliminar de não conhecimento do apelo em contrarrazões

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar suscitada nas contrarrazões da parte ré de não conhecimento da apelação da autora por ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto nas razões do recurso há manifesta insurgência quanto à r. sentença, apresentando argumentos jurídicos atinentes a sua reforma, traduzindo irresignação face ao teor do sentenciado.

II – Do mérito da causa

Destaca-se que a relação entre as partes está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação de consumo, em que a parte ré figura como fornecedora de serviços e a parte autora como consumidora final.

Além disso, há clara hipossuficiência da parte autora em relação às informações técnicas do serviço fornecido pela parte ré, especialmente no que concerne ao procedimento de captação, registro, armazenamento e inserção da assinatura no sistema utilizado pelos requeridos, revelando-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, *caput* e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora, em 05/02/2025, aderiu à contratação de cartão de crédito administrado pela ré , no interior do estabelecimento do réu (supermercado).

Restou igualmente incontroverso, eis que não devolvido em sede recursal, que a autora recebeu e-mail da requerida contendo o instrumento de contratação do cartão de crédito (1.9, 1.11 e 15.33 dos principais), bem como a existência do desenho constante do campo destinado à assinatura do instrumento contratual representando um órgão genital masculino (1.10 e 1.12 dos principais).

A controvérsia recursal reside, portanto, em definir a autoria da referida assinatura e, superado esse ponto, se o episódio possui aptidão para caracterizar dano extrapatrimonial indenizável.

E, nesses aspectos, sem razão os requeridos.

Em contestação e novamente em sede recursal, os réus se limitaram a sustentar que a assinatura teria sido realizada presencialmente pela própria autora e que o sistema utilizado não possibilitaria alteração posterior do cadastro ou da assinatura nele registrada.

A alegação, contudo, permaneceu no campo meramente assertivo.

Nenhum elemento concreto atinente à contratação especificamente realizada pela autora foi produzido para demonstrar de que maneira a assinatura foi coletada naquela ocasião, quem operou o sistema, em qual equipamento foi realizada a inserção, quais registros eletrônicos foram gerados ou, ainda, se efetivamente inexistia possibilidade técnica de intervenção posterior.

Não se ignora que os requeridos juntaram documento destinado a demonstrar, em tese, o procedimento usual de contratação de cartões.

Ocorre que referido documento diz respeito a terceira pessoa, identificada como “-----” (14.31 dos principais, novamente juntado em 36.47 dos principais, fls. 03), absolutamente estranha à presente demanda.

Cuida-se, pois, de mera demonstração genérica do fluxo ordinariamente adotado pela empresa, incapaz de comprovar o que efetivamente ocorreu na contratação da autora.

Nesse passo, a parte ré **deixou de apresentar qualquer prova da assinatura da autora no contrato**, não se desincumbindo do seu ônus, inclusive como fato impeditivo do direito da parte autora, consoante art. 373, II, do CPC.

Portanto, à míngua de comprovação documental, correta a r. sentença ao reconhecer a falha na prestação dos serviços por parte dos requeridos, diante do recebimento, pela autora, de instrumento contratual com um desenho representando um órgão genital masculino no campo destinado à assinatura.

Resta a análise do dano moral.

O caso possui particularidade que o distingue dos simples dissabores inerentes à vida cotidiana, eis que a autora não recebeu mera correspondência com erro material, documento com grafia equivocada de seu nome ou informação cadastral incorreta.

A representação inserida no documento possui conteúdo objetivamente impróprio e incompatível com a formalidade do negócio jurídico, expondo a consumidora a situação desrespeitosa e constrangedora.

Não se pode exigir da consumidora que receba como normal ou tolerável um contrato celebrado em seu nome contendo, no campo destinado à sua assinatura, desenho de órgão genital masculino.

E não prospera a tentativa dos requeridos de reduzir o episódio a uma “brincadeira infantil” ou a uma manifestação de *animus jocandi*.

O *animus jocandi* pode assumir relevância em determinados contextos para a análise da intenção subjetiva do agente. Não possui, entretanto, a aptidão de transformar em adequado um comportamento objetivamente incompatível com os deveres inerentes a uma relação profissional de consumo.

Em outras palavras, **a circunstância de algo ter sido realizado como “brincadeira” não significa, por si só, que seja juridicamente inofensivo**, porquanto a liberdade para manifestações jocosas encontra limites justamente quando se ingressa na esfera jurídica de terceiro, sobretudo quando o conteúdo é produzido em documento contratual, vinculado à autora, ostentando representação obscena precisamente no campo destinado à sua assinatura.

Trata-se, pois, de situação que ultrapassa sobremaneira os limites dos dissabores cotidianos, violando a dignidade e a honra da autora, ensejando o dever indenizatório.

Assim, cabível o reconhecimento da indenização por danos morais.

O valor da indenização, por seu turno, deve ser mensurado segundo o dano sofrido e sua extensão, nos termos do art. 944 do CC, e em consonância com os princípios da razoabilidade e ponderação. Deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

O C. STJ, no tocante à indenização por danos morais, orienta “*recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso*” (REsp's nºs 214.381 MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira).

O valor pretendido em grau de recurso (R\$ 10.000,00) não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar o valor fixado na instância de origem a tal patamar.

É certo que não há critérios para que se estabeleça o “*pretium doloris*”. A doutrina pondera que inexistem “caminhos exatos” para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance “*a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização*”, dentro da necessária “*ponderação e critério*” (Limongi França, “*Reparação do Dano Moral*” in RT 631/34).

No caso concreto, a importância de R\$ 1.600,00 arbitrada na origem revela-se reduzida diante das peculiaridades do episódio, pois, embora não haja notícia de divulgação pública do documento ou demonstração de repercussão mais ampla da ocorrência, é inegável a inadequação da conduta e a necessidade de que a reparação possua expressão econômica minimamente compatível com a lesão reconhecida.

Diante disso, mostra-se razoável a **majoração da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00**, valor proporcional ao dano experimentado, suficiente para compensar os transtornos causados à parte autora, sem representar enriquecimento sem causa, e capaz de inibir práticas semelhantes por parte dos réus, **ponto em dou parcial provimento ao recurso da autora**.

Quanto aos índices correlatos sobre os valores, por se tratar de norma de natureza processual e de ordem pública, aplica-se o regramento introduzido pela Lei nº 14.905/2024, de maneira imediata: a) a partir da vigência da Lei 14.905/2024, correção monetária pelo IPCA (IBGE) e juros de mora pela taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, correspondente à Taxa Selic deduzido o IPCA, desconsiderados os índices negativos; b) para o período anterior à vigência da referida lei, juros de mora pela Taxa Selic, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1368 (REsp 2.199.164/PR), sem incidência de outra forma de atualização monetária, eis que já inclusa na referida taxa; c) para o período anterior à vigência da Lei 14.905/2024, não incidindo concomitantemente com a correção monetária os juros de mora, então, nessa hipótese única, a correção monetária será pela Tabela Prática deste Tribunal.

III – Da verba honorária

No que tange aos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da autora, o julgado comporta reforma.

O seu arbitramento não é aleatório. Tem como critérios vinculantes os estabelecidos no art. 85, do CPC. Os dispostos no art.85, §2º, do diploma processual, em sua ordem: o valor da condenação, o valor do proveito econômico e o valor da causa. Se, como base neles, o importe dos honorários for mínguo, então incide o critério subsidiário, a equidade (art. 85, §8º, do CPC).

Sobre a matéria, o STJ fixou entendimento no Tema 1076: “I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Transpondo essas considerações para os autos, se utilizado o valor da condenação (ainda que com a majoração determinada neste acórdão) ou proveito como base de cálculo, o importe resultaria em valor mínguo. Impossível ainda se empregar o valor da causa, composto basicamente pelo dano moral no qual não acolhido na quantia integral. Por isso, excluídos os critérios principais do art. 85, §2º, do CPC, resta o subsidiário, da equidade e, à vista da natureza da causa, simples, integralmente com atos virtuais, sem audiência, condeno a parte ré a arcar com honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 em favor do patrono da autora, não se aplicando a Tabela da OAB que é mero referencial.

IV – Da conclusão

Dessa forma, **nego provimento ao recurso da parte ré e dou parcial provimento ao recurso da autora para majorar o valor da indenização por danos morais (item II) e para fixar a verba honorária por equidade (item III)**, mantido o restante.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **MARA REGINA D AGNESSA TRIPPO KIMURA, Juíza Substituta em Segundo Grau**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000554216v2** e do código CRC **193b6158**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARA REGINA D AGNESSA TRIPPO KIMURA
Data e Hora: 10/09/2026, às 10:05:29

1006517-51.2025.8.26.0576 610000554216.V2